

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL PRESO PREVENTIVAMENTE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ESTRITAMENTE POLICIAL. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

Dispõe o art. 394 d o Decreto nº 59.310/66 que o funcionário policial terá o direito: I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repressão; II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada; III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência. A Lei Complementar nº 51/85 estabelece que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. O tempo de prisão ou suspensão do policial, se absolvido, pode ser contado para efeito de aposentadoria especial, pois o que a lei exige é exercício em cargo e não exercício em atividade estritamente policial. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005505-58.2012.404.7002, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM08.05.2014)

01 – PENAL. CRIME CONTRA IDOSOS INDÍGENAS. ART. 104 DA LEI Nº 10.741/2003. RETENÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS BANCÁRIOS. PRÁTICA DELITUOSA DIRECIONADA À COMUNIDADE TRIBAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Na linha de precedente da 7ª Turma deste Tribunal (RSE 5002401-67.2013.404.7117, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene), a Súmula nº 140 do STJ não esgota plenamente as hipóteses de crimes em que figure indígena como vítima ou autor, devendo ser relativizada quando o delito assume a proporção da transindividualidade, pondo em risco a cultura e a estrutura da comunidade inteira. Os crimes descritos na peça acusatória não afetaram simplesmente interesse individual dos indígenas idosos nela mencionados, mas consistem em prática delituosa reiterada direcionada à comunidade tribal, cuja proteção é de interesse da União. Percebe-se estar sendo severamente abalada a tutela dispensada pela União aos índios (art. 231 da CF/88) – e não apenas aos idosos – envolvendo-se o prejuízo aos seus interesses, o que justifica a apreciação do delito em comento pela Justiça Federal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003987-42.2013.404.7117, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2014)

02 – PENAL. INSERÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A conduta de prestar informações falsas quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda, seja sobre valores tributáveis ou despesas dedutíveis, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, sendo que o fato da conduta gerar indevida restituição do imposto é apenas consequência do delito, desnecessária para a sua configuração.

2. Em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal tem-se que o lançamento definitivo do débito constitui elemento do tipo, sendo imprescindível para a configuração do delito.

3. Recebida a denúncia sem a existência de decisão definitiva do processo administrativo-fiscal em que se baseia, é devida a extinção do processo criminal sem julgamento do mérito, em face do indevido recebimento daquela peça (art.43, inciso III, do CPP), sem prejuízo da instauração da ação penal após constituição definitiva do tributo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, prejudicado o exame do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013458-79.2012.404.7000, 7ª TURMA, DE S. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2014)

03 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a ocorrência do tipo penal descrito no art. 56 da Lei 9.605/98, não importa se o produto possui princípio ativo idêntico a outros produtos comercializados no país.

2. A produção probatória de ve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, mormente se entender, como no caso em tela, que a perícia realizada durante o inquérito policial possui suficiente força probante para formar juízo de convicção.

|

3. Não afasta a tipicidade do delito o fato de existir, no Brasil, agrotóxico similar, com mesmo princípio ativo, já que a falta de registro no Ministério da Agricultura impede a regular fiscalização do produto, ocasionando riscos à saúde e ao meio ambiente.

4. O fato de importar produtos agrícolas tóxicos e irregulares já traduz, para o legislador criminal, um perigo relevante ao meio ambiente na medida em que, como no caso dos autos, os agrotóxicos importados apresentam uma potencialidade lesiva à natureza caso não sejam observadas determinadas medidas de precaução no momento de sua aplicação.

5. Não reconhecida a insignificância em face do dano potencial ao bem jurídico protegido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002497-86.2011.404.7106, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2014)

04 – PENAL. ART. 56 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE GASOLINA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMERCIALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PARA ATESTAR A VENDA OU DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E ESTRUTURA PARA IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA NOCIVA AO MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que insuficiente a prova dos autos para comprovar a comercialização do combustível por parte do acusado, a simples importação do produto, cuja composição química está em desacordo com as normas regulamentadoras, e manutenção em depósito sem qualquer tipo de estrutura para prevenir os gravíssimos riscos criados pelo manuseio da substância, são suficientes para configurar o delito do art. 56 da lei 9.605/98.

2. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000590-78.2008.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 14.05.2014)

05 – PENAL. ARTS. 34 E 69 DA LEI 9.605/98. PESCA COM USO DE PETRECHO PROIBIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ÓBICE À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ATIPICIDADE. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE NÃO INCRIMINAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da insignificância em crimes ambientais tem sido aplicado por esta Corte de forma excepcional, apenas quando demonstrada a total ausência de ofensa e periculosidade da conduta. Entendimento do STF. 2. A tentativa dos acusados de evitar o flagrante da prática delitiva não constitui crime autônomo de óbice à ação fiscalizatória. 3. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001069-43.2009.404.7101, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.05.2014)

06 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. BATERIAS DE CELULAR NECESSIDADE DE LICENÇA PARA IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Havendo elementos indicativos de reiteração delitiva na prática do descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta que, além da ofensa à arrecadação tributária, também implica lesão a outros bens jurídicos relevantes, como o controle do comércio exterior, cuja fiscalização é atribuída ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 237 da Constituição Federal. O fato da recorrida ter introduzido no país 3.433 baterias de celular sem licença de importação – os importadores de pilhas e baterias deverão apresentar ao Ibama plano de gerenciamento que contemple a destinação ambiental adequada, de acordo com o art. 3º, III, § 2º, da Resolução Conama nº 401, de 4.11.2008 – também é óbice à aplicação do princípio da insignificância. Tal mercadoria é potencialmente danosa à saúde ou ao meio ambiente, assim, tornando-se reveladora de maior reprovabilidade da conduta, na linha do entendimento já firmado nos tribunais superiores em situações análogas, como nas hipóteses de contrabando de cigarros, agrotóxicos e combustíveis, dentre outras.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002483-46.2013.404.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

07 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO - DOENÇA. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Não demonstrado nos autos a presença de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, em face do pequeno valor do auxílio doença recebido indevidamente, circunstância que não se mostra suficiente para albergar a prolação de um juízo condenatório penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002418-03.2013.404.7118, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2014)

08 – HABEAS CORPUS. FIANÇA RECOLHIDA. VALOR. REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO. ART. 580 DO CPP.

1. Incabível a redução do valor da fiança já recolhido pelo paciente há quase dois anos, já que a fiança é sempre prestada de forma definitiva, segundo dispõe o art. 330 do CPP. Hipótese em que a defesa pretende, em realidade, reaver o valor depositado a título de fiança.

2. No caso de absolvição ou extinção da punibilidade, o valor que a constitui, atualizado, será restituído sem desconto ao réu.

3. Não há falar em extensão de efeitos de ordem de habeas corpus concedida a corréus, nos termos do que dispõe o art.580 do CPP, pois nos precedentes invocados as fianças foram reduzidas após avaliação da condição pessoal de cada um dos pacientes, que permaneciam presos após vários meses de processamento.

4. A situação dos autos não se assemelha a do HC nº 5005341-79.2014.404.0000, que envolvia hipoteca judicial sobre imóvel avaliado em aproximadamente cinco vezes o valor da fiança, e que o paciente comprovou documentalmente a necessidade de alienação do bem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5008894-37.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

09 – APELAÇÃO CRIMINAL. MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 273, § 1º - B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Materialidade e autoria do delito demonstradas por Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial, além da própria acusada haver confirmado, em juízo, ter transportado as mercadorias apreendidas.

2. A relevante quantidade e a nocividade dos medicamentos importados afastam a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento no artigo 334 do Código Penal.

3. "A pena do delito previsto no art. 273 do CP – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 – (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a 'enormes danos' (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade." (TRF4, EINACR 2006.70.02.001187-1, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 27.6.2008). Aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

4. Incide a atenuante de confissão, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, mesmo tendo havido a prisão em flagrante do agente.

5. A fixação das penas deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delitode tráfico de drogas.

6. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007581-19.2007.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 20.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.05.2014)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO, INEXISTENTE, NO CASO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Cabível, no caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, sua conversão em privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, CP c/c artigo 51, I, LEP).

2. A regressão do regime de cumprimento da pena exige a prévia oitiva do condenado em juízo, Especificamente acerca dessa possibilidade, garantia que não foi observada, no caso, razão pela qual merece reforma a decisão impugnada, no particular.

3. Ordem parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5005342-64.2014.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2014)

11- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRABALHISTA. DOCUMENTO HÁBIL A ALICERÇAR DENÚNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 337 - A, III, DO CÓDIGO PENAL.

Sendo as contribuições sociais previdenciárias devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, a sentença trabalhista na qual se apurou irregularidade é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. (Precedente nº 5000938-88.2011.404.7205).

Malgrado demonstrada a inadimplência trabalhista, e via de consequência os débitos previdenciários, não pode ser havida como criminosa toda conduta consistente no violação de direito do trabalho e/ou tributário como penalmente típica. Há certa graduação entre os ilícitos trabalhistas, tributário e penal, exigindo-se conduta e dolo direcionados ao cumprimento do tipo penal objetivo e subjetivo para que se configure o crime. Recurso improvido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009812-90.2014.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2014)

**12 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO SEM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE AOS PASSAGEIROS. PRECEDENTES DO STF.**

1. O Colegiado decidiu, majoritariamente, que se aplica a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 no caso em tela, em que a embargante utilizou transporte público coletivo na prática de tráfico transnacional de drogas. 2. Inobstante reiterados julgados desta Corte e do STJ, que consideraram a aludida majorante de modo objetivo, recentes precedentes das duas Turmas da Suprema Corte são no sentido de que referida a majorante somente se aplica quando há intenção do agente em praticar o crime nos arredores ou dentro dos estabelecimentos descritos no referido dispositivo legal e objetiva atingir aqueles que estão ligados a eles. 3. A finalidade da causa de aumento é punir com mais rigor o agente que pratica o tráfico de drogas em locais em que há maior facilidade de difusão do vício, diante da maior concentração pessoas. 4. No caso em tela, a embargante se utilizou de transporte público coletivo apenas para levar consigo a droga até o destino final, sem sequer cogitar a comercialização ilícita dentro do ônibus. 5. Os órgãos de fiscalização têm a mesma dificuldade, ou até maior, em apurar o transporte de entorpecentes em veículos particulares, pois apenas alguns são inspecionados e os meios de ocultação da droga são os mais variados, alguns extremamente sofisticados, o que torna sua localização tão improvável quanto na hipótese de utilização de transporte público.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000414-50.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2014)

**13 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE ELEMENTAR DO TIPO. ABSOLVIÇÃO.**

1. O crime previsto no art. 304 do CP exige provas contundentes sobre a efetiva utilização de documento falso, sendo insuficiente, para a caracterização do tipo, a mera posse de papéis inautênticos.

2. Sentença reformada para absolver o réu, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000586-58.2010.404.7111, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)